



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386193

Apelação Cível nº 1101780-20.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Maria da Gloria Oliveira Souza

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: São Pulo – 37ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Juíza Prolatora: Dra. Adriana Cardoso dos Reis

Decisão Monocrática nº 2.610

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CARTÃO CONSIGNADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedidos de restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral, julgado extinto o feito sem julgamento do mérito pela r. sentença de fls. 281/282, cujo relatório é adotado. Foi determinado o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Inconformada, recorreu a autora. Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. Alegou desnecessidade de intimação do réu para contrarrazoar. Insurgiu-se com a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Alegou que, no caso, sequer foi recebida a inicial, não devendo a autora ser condenada em custas. Requereu a anulação da sentença, subsidiariamente, a isenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora de custas processuais, visto o cancelamento da distribuição (fls. 285/296).

Apresentadas contrarrazões. Em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita e aduziu a violação ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou os argumentos da apelante requerendo a manutenção da sentença (fls. 297/311).

Em juízo de admissibilidade, o pedido de justiça gratuita foi indeferido por esta relatoria (fls. 372/374).

A autora requereu a desistência do recurso interposto (fls. 379).

É o relatório.

Após o processamento do recurso, a apelante requereu a desistência do processo.

Anote-se que, o pedido de desistência não desonera a autora do pagamento das taxas recursais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência** requerida, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Considerando a ausência de fixação de honorários advocatícios em favor do réu na decisão de primeira instância, deixo de arbitrá-los nesta instância recursal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora